Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009574-26.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Maria da Guia Silva Fernandes

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

MARIA DA GUIA SILVA FERNANDES promove ação previdenciária de restabelecimento de auxílio doença por acidente de trabalho e conversão em aposentadoria por invalidez acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas nos autos, e expõe que em razão do exercício de suas atividades laborais, foi acometida de lesão por doença ocupacional, consistente em síndrome do túnel do carpo, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença acidentário, cessado pela autarquia ré, conduta que considera indevida, ao se encontrar incapacitada para exercer suas atividades, motivo pelo qual entende que faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Neste sentido, requer a procedência da ação, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 27/35, acompanhada de documentos, pela qual o requerido aduz que não se apresentam os requisitos necessários para a obtenção de qualquer dos benefícios pleiteados, vez que a perícia que realizou não constatou a incapacidade da autora para o exercício do labor, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica, e saneado o feito, fixando-se os pontos da controvérsia (fls. 59/60), veio para os autos o laudo pericial de fls. 86/91, seguido de manifestações das partes.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, observo estar o laudo pericial produzido pelo perito nomeado dotado de elementos suficientes para uma investigação segura das patologias em questão, bem como esclarecedores quanto ao estado de saúde da requerente, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do Juízo, donde a conclusão de que a autora não se houve com sucesso na produção de prova do fato que constitui o seu direito (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil).

Com efeito. É certo que padece de redução funcional de punho / mão direita e esquerda em grau leve, por ser portadora de processo degenerativo de coluna cervical + síndrome do túnel do carpo, conforme o diagnóstico pericial (fls. 89), mas não há nos autos prova alguma que assegure que este fato efetivamente reduz a sua capacidade laboral.

Tanto isto é verdade que a limitação leve para o uso dos membros superiores pela autora é temporária, sendo o caso tratável, podendo a enfermidade ser extirpada com tratamento, como afirmou o perito.

Registro que ainda que houvesse incapacidade a se considerar, esta seria parcial e temporária, e não autoriza o deferimento de qualquer benefício acidentário, afinal, para a concessão do auxílio-doença há necessidade de que ela seja total e temporária; para a outorga de aposentadoria por invalidez, de que seja total e permanente para quaisquer atividades laborativas; e para o pagamento do auxílio-acidente, de que seja parcial e permanente.

Neste sentido: "O fundamento fático para a outorga de benefício infortunístico é a presença de lesão concreta, permanente e incapacitante para o exercício profissional, intimamente relacionada com a atividade laborativa". (Ap. s/ Rev. 527.604, 1ª Câm. - Rel. Juiz Renato Sartorelli - J. 14.09.1998, 2º TAC/SP).

Ainda: "ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE - AUXILIAR DE PRODUÇÃO - MALES NA COLUNA, LER/DORT E VARIZES DE MEMBRO INFERIORES - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE NEXO CAUSAL - BENEFÍCIO INDEVIDO - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a existência do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos desautoriza o deferimento da reparação. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido". (Apelação nº 0017243-91.2012.8.26.0565, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. João Negrini Filho, 27 de janeiro de 2015).

O decreto da improcedência da ação, pois, é medida que se impõe.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação. Deixo de condenar a autora nos ônus decorrentes da sucumbência ante o disposto no artigo 129, § único da Lei de Benefícios e os termos da Súmula 110, do E. Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

Araraquara, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA